

O Juiz de Direito Substituto da 3ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Foz do Iguaçu, **Dr. Rogerio de Vidal Cunha**, foi convidado pela Corregedoria-Geral da Justiça para escrever sobre o tema da aula por ele ministrada no 1º Ciclo da "Academia da Magistratura", qual seja, justiça gratuita.

Confira-se, então, o texto intitulado "**O PARCELAMENTO DE DESPESAS PROCESSUAIS NO NCPC**", de autoria do citado Magistrado:

Uma das grandes evoluções do atual código é a outorga ao juiz de mecanismos para adaptar a necessidade da parte à realidade da demanda, posto que, possuindo a parte bens ou renda fixa que, no momento da análise do benefício, seja insuficiente para parte das despesas processuais, por exemplo, as custas iniciais ou a prova pericial deve, na forma do art. 98, §5º do CPC/15¹, modular os efeitos para, nesses casos, somente outorgar o benefício em relação à despesas que a insuficiência momentânea de recursos demandar.

A norma permite ao juiz flexibilizar o benefício da justiça gratuita que não mais se submeterá à dicotomia **deferimento x indeferimento** o que implica no resultado **isenção X não isenção**, e que ora retirava qualquer risco do processo, incentivando lides temerárias, ora afastava da jurisdição hipóteses em que a parte, aparentemente tinha condições de arcar com as despesas, mas que por seu elevado valor se tornavam proibitivas.



O grande mérito da medida é que modulado o benefício a isenção decorrente do art. 98 incidirá não sobre a totalidade das despesas, mas somente em relação àquelas sobre as quais o juiz, em decisão fundamentada, entender que estão cobertas pela insuficiência de recursos da parte.

Desta feita, é possível e recomendável naqueles casos em que perceba que a insuficiência de recursos da parte é parcial, que o juiz limite o benefício, por exemplo, às custas de distribuição, afastando-o para a condenação em honorários advocatícios na hipótese de improcedência do pedido, com o que se garante o acesso à jurisdição sem prejudicar o direito legal dos advogados em perceber seus honorários advocatícios (CPC/15, art. 85) bem como se garante que o benefício não será instrumento para o ajuizamento de lides temerárias, ajuizadas sem qualquer risco.

Em que pese ser bem-vinda, a inovação legislativa peca ao não fixar critérios objetivos para a forma, tempo e modo pelos quais poderá o magistrado condutor do processo deferir o parcelamento das despesas processuais, que deverá orientar a sua atuação conforme as normas fundamentais do NCP, especialmente a proporcionalidade (CPC, Art. 8º), não estabelecendo parcelas excessivamente altas (**TJPR** - 18ª C.Cível - AI - 1537204-6. R. Vitor Roberto Silva, J. 23.11.2016), ao ponto de serem verdadeira barreira de acesso à jurisdição, nem, demasiadamente baixas ao ponto de violar a eficiência (CPC, art. 8º) tornando o recolhimento insignificante.

Deve ainda atentar-se o magistrado para indicar na decisão que determinar o parcelamento das despesas processuais **índice de correção monetária**, que no caso dos tributos estaduais (taxa judiciária



e emolumentos) deverá ser o **IPCA**, mesmo índice adotado para a correção do **FUNJUS** (enunciado orientativo 24), em relação às demais despesas processuais (honorários periciais, advocatícios etc.) a **média entre o INPC e IGP-DI** (Decreto Federal 1.544/1995) índice que vem se mostrando como mais aceito pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (AC nº **1509637-4**, AC **1521301-3** e AC **1642466-1**). Por se tratar de benefício legal não há inadimplência no recolhimento das despesas processuais, mas somente o seu diferimento, motivo pelo qual não há fundamento legal para a fixação de juros de mora no parcelamento.

Em relação aos honorários periciais e advocatícios não há qualquer impedimento legal para que magistrado defira o seu parcelamento, desde que presente a expressa concordância do seu titular em relação ao parcelamento e seus critérios já que são parcelas de natureza alimentar.

Assim, fica claro que no novo sistema abre-se um leque de opções ao julgador, que adaptará o benefício à realidade de cada parte, de cada situação econômica, dividindo de forma mais equânime os custos do processo, admitindo-se não só o diferimento do momento de recolhimento das despesas processuais, mas também outras opções como a limitação do benefício à determinados atos do processo ou, reconhecer o dever de recolhimento, mas em percentuais diferentes, conforme a realidade da causa.

1 § 5o A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

